



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033702-77.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, é embargado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56378

EDEC.N°: 1033702-77.2023.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS

EBTE. : SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.

EBDA. : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

Embargos de declaração – Omissão verificada – Parte dos conhecimentos de embarque que indicam a contratação de transporte multimodal – Incidência da prescrição anual, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 – Precedentes - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 552/559 dos autos principais, pelo qual, por votação unânime, negou-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Irresignada, alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto os transportes marítimos foram realizados na modalidade multimodal, hipótese em que incide o prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.611/1998.

Houve manifestação da parte contrária a fls. 10/13.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Reexaminando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve omissão quanto ao inteiro teor dos "Bill of Lading" ("BL") apresentados.

Com efeito, nota-se que, embora se tratem de conhecimentos de embarque, alguns deles indicam locais de recebimento distintos dos portos de embarque, circunstância que caracteriza o transporte multimodal e atrai a incidência do prazo prescricional anual, previsto no art. 22 da Lei nº 9.611/1998. Cite-se:

Art. 22. As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.

Ainda, observa-se que, no contrato de transporte, consta que o transporte multimodal se caracteriza *"quando o Transportador tiver indicado o Local de Recebimento e/ou Local de Entrega nos espaços pertinentes no anverso deste Conhecimento de Embarque"* (fl. 63).

Nesse contexto, extrai-se dos autos os seguintes dados:

Bill of Lading	Local de Recebimento	Porto de Embarque	Data final
MEDUM7818781	-	NHAVA SHEVA	30/08/2021
MEDUMQ337054	PALWAL ICD	MUNDRA	22/09/2021
MEDUMJ573994	REWARI	MUNDRA	18/02/2022
MEDUI4335168	KANPUR-CHAKERI	NHAVA SHEVA	07/03/2022
MEDUMJ963815	REWARI	MUNDRA, INDIA	07/03/2022
MEDUVG347135	-	VIGO	07/03/2022
MEDUMJ999389	REWARI	MUNDRA	17/03/2022
MEDUI4461741	-	NHAVA SHEVA	30/03/2022
MEDUI4919003	-	NHAVA SHEVA	11/04/2022
MEDUI4827149	-	NHAVA SHEVA	12/04/2022
MEDUI4840894	KANPUR	NHAVA SHEVA	14/04/2022
MEDUI4962086	-	NHAVA SHEVA	19/04/2022
MEDUI4818148	-	NHAVA SHEVA	20/04/2022
MEDUVG354123	-	VIGO	20/04/2022
MEDUI7041193	REWARI	MUNDRA	22/04/2022
MEDUI4974768	KANPUR-CHAKERI	NHAVA SHEVA	23/04/2022
MEDUI4417289	KLPPL-ICD/PANKI	NHAVA SHEVA	25/04/2022
MEDUVG359247	-	VIGO	13/05/2022
MEDUVG371754	-	VIGO	15/06/2022
MEDUMW824012	PALWAL ICD	MUNDRA	09/12/2022
MEDUMJ886924	KANPUR	NHAVA SHEVA	18/12/2022

Dessa forma, verifica-se que os BLs MEDUMQ337054, MEDUMJ573994, MEDUI4335168, MEDUMJ963815, MEDUMJ999389, MEDUI4840894, MEDUI7041193, MEDUI4974768, MEDUI4417289, MEDUMW824012 e MEDUMJ886924 referem-se a operações de transporte multimodal.

Consequentemente, tendo sido a presente ação de cobrança ajuizada em 11 de dezembro de 2023, constata-se que, à exceção do BL MEDUMJ886924, os demais ultrapassaram o lapso previsto no art. 22 da Lei nº 9.611/1998, impondo-se o reconhecimento da prescrição.

A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998). (STJ, REsp n. 1.819.826/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

PRESCRIÇÃO – Cobrança por prestação de serviços – Transporte marítimo – Sobreestadia de contêineres – Caso de transporte multimodal – Prescrição – Ocorrência – Prazo anual – Inteligência do disposto no art. 22 da Lei nº 9.611/98 – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1018996-26.2022.8.26.0562; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — TRANSPORTE DE COISAS — Contrato de transporte multimodal — Alegação de atraso e danos às mercadorias, recusadas pelo comprador — Inaplicabilidade do CDC — Prescrição ânua corretamente reconhecida — Art. 22, da Lei nº 9.611/98 — Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000391-16.2020.8.26.0008; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES — INOVAÇÃO RECURSAL — NÃO OCORRÊNCIA — apelação interposta com observância dos requisitos do artigo 1.010 do CPC — esclarecimentos quanto à divergência entre o valor inicialmente exigido na via administrativa e o montante pleiteado na presente ação regressiva — questão amplamente debatida e que fez parte dos fundamentos da sentença — preliminar rejeitada. AÇÃO REGRESSIVA JULGADA IMPROCEDENTE, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA — EXTRAVIO DE MERCADORIAS — TRANSPORTE MULTIMODAL — PRESCRIÇÃO — OCORRÊNCIA — SEGURADA INDENIZADA PELA SEGURADORA APELANTE DEPOIS DE UM ANO DA OFICIALIZAÇÃO DO EXTRAVIO — decurso do prazo prescricional de um ano previsto no art. 22 da Lei nº 9.611/98 antes do pagamento da indenização pela apelante à segurada — apelante que se sub-rogou nos direitos da segurada nos termos do art. 786 do Código Civil — sub-rogado que, depois de pagar a indenização, recebe os direitos e ações do segurado contra o autor do dano no estado em que eles se encontram — direito da segurada em face da apelada que já estava prescrito quando do pagamento da indenização — sub-rogação da apelante se deu com relação a direito de reparação já prescrito — extinção da ação com exame do mérito, não por falta de prova do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento, mas pelo reconhecimento da prescrição, forte no art. 487, II, segunda figura do CPC – recurso desprovido, mantida a improcedência da ação por fundamento diverso. (TJSP; Apelação Cível 1029170-04.2017.8.26.0002; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

Isto posto, acolhem-se os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência da prescrição anual no concernente às cobranças referentes aos BLs MEDUMQ337054, MEDUMJ573994, MEDUI4335168, MEDUMJ963815, MEDUMJ999389, MEDUI4840894, MEDUI7041193, MEDUI4974768, MEDUI4417289 e MEDUMW824012.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator